Vallitech Ind. e Com. de Artefatos Metálicos Ltda
CNPJ 01.987.265/0001-98
Rua Apolônia Jacomel de Andrade, 140
Cep 83324-160 - Jd. Guairaca
Pinhais – PR
Fone: 41-3665-5700
http//: www.vallitech.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ – PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 170/2023

Objeto: Aquisição de materiais permanentes para o Hospital Municipal de Ivaí – PR.

A empresa Vallitech Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº, 01.987.265/0001-98 sediada na Rua: Apolônia Jacomel de Andrade, n° 140, no Bairro Jardim Guairaca, município de Pinhais-PR, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019 tempestivamente, à presença da Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do edital em referência, a fim de corrigir vícios pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

I TESPESTIVIDADE.

Uma vez que o prazo para protocolar o pedido de impugnação segundo o edital é de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura e considerando que a data de abertura das propostas é dia 30 de outubro 2023, a presente Impugnação é tempestiva.

II FATOS.

A empresa, ora Impugnante tem interesse em participar do lote 07 (cama hospitalar) do pregão eletrônico acima mencionado, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I) do edital em questão.

Vallitech Ind. e Com. de Artefatos Metálicos Ltda
CNPJ 01.987.265/0001-98
Rua Apolônia Jacomel de Andrade, 140
Cep 83324-160 - Jd. Guairaca
Pinhais – PR
Fone: 41-3665-5700
http//: www.vallitech.com.br

Ao analisar as condições para participação da licitação, constatou-se que na especificação técnica não houve um detalhamento claro do objeto, trazendo assim abertura para dúbia interpretação no descritivo técnico.

O objetivo da Licitação é obter a proposta de menor valor, desde que atenda o objeto no Termo de Referência. Na forma que foi descrito o objeto deixa aberta a possibilidade de participação de produtos com baixa qualificação técnica, qualidade e que de fato não atenderão as expectativas do órgão.

Sendo assim sugerimos algumas mudanças no descritivo visando qualificar o objeto, uma vez que o valor estimado para compra das camas é de R$ 21.458,00, ou seja, um valor suficiente para comprar camas de qualidade e com recursos técnicos que atendam de maneira satisfatório o órgão e com garantia de qualidade.

SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES:

CAMA HOSPITALAR TIPO ELÉTRICA:

"ACIONAMENTO ATRAVÉS DE CONTROLE REMOTO FIO OU TECLADO DE MEMBRANA LOCALIZADO NAS GRADES/PESEIRA.

Diante do exposto solicita-se que seja alterado o descritivo e que seja solicitado **ou** acionamento por controle remoto a fio **ou** teclado de membrana nas grades. Para que seja qualificada a concorrência em um mesmo nível. Visando qualidade e funcionalidade, sugerimos que optem pelo teclado de membrana nas grades.

"CARGA DE NO MÍNIMO 180 KG"

A exigência da carga mínima de 180 kg, acaba sendo limitada para a realidade funcional de um Hospital atualmente. Portanto solicita-se alteração para capacidade de carga mínima de 250kg, visando atender pacientes na faixa de obesidade mórbida.

"MATERIAL DE CONFECÇÃO DA ESTRUTURA AÇO INOX, GRADES AÇO INOX, POLIETILENO, CABECEIRA E PESEIRA"

O descritivo técnico é confuso para uma cama elétrica, pois solicita estrutura e grades em inox, cabeceira em polietileno. Isso restringe muito a participação de marcas de mercado, tendo em vista que a maioria dos fabricantes tem estrutura em aço carbono

Vallitech Ind. e Com. de Artefatos Metálicos Ltda
CNPJ 01.987.265/0001-98
Rua Apolônia Jacomel de Andrade, 140
Cep 83324-160 - Jd. Guairaca
Pinhais – PR
Fone: 41-3665-5700
http//: www.vallitech.com.br

com pintura eletroestática a pó, com eficiência anticorrosiva e as grades e cabeceiras fabricadas em polietileno.

III - DIREITO.

A Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) é clara em ser art.3, §1°, I, onde menciona que é vedado aos agentes públicos estabelecerem exigências que podem frustrar e restringir a participação dos licitantes:

> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A empresa ora requerente entende que resta claro neste edital a preferência pelas marcas de camas com estrutura em aço inox, o que torna este edital totalmente restritivo, com exigências que comprometem o caráter competitivo entre os interessados.

As exigências do edital devem ser tão somente as necessárias ao cumprimento do objeto e deve ser observado o respeito ao princípio da competitividade de modo que assim se possa diminuir a corrupção. Por ser considerado um instrumento fundamental o respeitado professor Ronny Charles menciona:

> A competitividade é um instrumento fundamental para reduzir os preços contratados, melhorar a eficiência do processo licitatório e combater a corrupção. A ampla competitividade dificulta acordos escusos, cartelização e conluios entre licitantes. Ela deve ser buscada não apenas com a ampliação da publicidade, mas também com a maior transparência, simplificação dos procedimentos e definição de regras claras para as contrações públicas. (TORRES, Rony Charles Lopes, 2021, p.90).

Muito se fala do excesso de especificação, que muitas vezes causa dúvidas para o licitante, bem como pode trazer direcionamentos, limitando assim a participação de muitos, e por consequência, restringindo a competição, porém a falta de um bom

detalhamento, acaba por direcionar o processo licitatório para empresas que infelizmente não tem o mínimo de qualidade que a Administração Pública merece.

A crítica não está em abrir oportunidades para que empresas com preços maiores possam participar e acabar sendo contratada pela Administração e sim que estas empresas com grande potencial não fiquem de fora da disputa em razão de erros e de uma má elaboração do Termo de Referência.

Por esta razão requer-se a alteração do descritivo técnico para um melhor detalhamento, tendo em vista o valor estimado para contratação.

A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo que não frustre a competição entre os participantes conforme prevê a Súmula n° 177 do TCU:

> A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo pressuposto de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo na hipótese particular da licitação para a compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Podemos perceber que por inúmeras vezes a Administração Pública tem se preocupado em adquirir bens e serviços “mais baratos”, porém percebe-se que nem sempre esta decisão é a mais acertada, uma vez que esta atitude leva a contratação de péssima qualidade e com isso acaba por restringir a participação daqueles licitantes que detém o melhor custo-benefício para oferecer para Administração.

Muitos dos erros encontrados na especificação do objeto do edital trazem dificuldade para o licitante decifrar o que pretende ser adquirido, o que não deveria ocorrer, conforme descreve o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> [...] a finalidade precípua da licitação sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a Administração, e para tanto, esse objeto deverá ser convenientemente definido pelo edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público. Licitação sem caracterização de seu objeto é nula porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente. (MEIRELLES, Hely Lopes. 2016. p. 322).

A definição do objeto não é o edital que traz e sim o Termo de Referência como mencionam Jair Eduardo Santana, Tatiana Camarão e Anna Carla Duarte Chrispim:

Vallitech Ind. e Com. de Artefatos Metálicos Ltda
CNPJ 01.987.265/0001-98
Rua Apolônia Jacomel de Andrade, 140
Cep 83324-160 - Jd. Guairaca
Pinhais – PR
Fone: 41-3665-5700
http//: www.vallitech.com.br

> É erro grave, portanto, pensar que o edital definirá o objeto. O edital, quando vier a público (publicação de avisos), fará alusão ao TR porque é neste que encontraremos a pormenorização do objeto. (SANTANA, Jair Eduardo, 2020. p.89).

IV PEDIDO

Em face do exposto, requer-se:

a) o acolhimento da presente impugnação,

b) o julgamento da presente impugnação como procedente, para o fim de que seja afastado toda e qualquer **exigência que direcione a licitação** e que desta forma seja ampliado a disputa entre os interessados fazendo com que seja aceito as sugestões deste pedido.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Pinhais, 24 de outubro de 2023.

01 987 265/0001-98
VALLITECH IND. E COM. DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
Rua Apolônia Jacomel de Andrade, 140 D
Jardim Guairacá - CEP 83324-160
Pinhais - PR

FELIPE JOSE CAVALLI:04755752965

Assinado de forma digital por FELIPE JOSE CAVALLI:04755752965
Dados: 2023.10.24 09:46:35 -03'00'

Felipe Jose Cavalli
RG: 7.582-698-2
CPF: 047.557.529-65